

A. I. Nº - 298924.1127/02-5
AUTUADO - EDUARDO PEREZ UANUS
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - I F M T - D A T / SUL
INTERNET - 31.03.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0088-02/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/11/2002, refere-se à exigência de R\$543,98 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente as aquisições interestaduais de mercadorias, através da Nota Fiscal de número 047310, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou em sua defesa que a empresa ao receber o comunicado da Infaz Iguatemi quanto ao cancelamento, providenciou sua reativação em 19/11/2002, data que é anterior à apreensão das mercadorias. Disse que ao tomar conhecimento da ação fiscal se dirigiu à Inspetoria para saber o motivo da demora de seu processo de reativação. Ressaltou que o cancelamento se deu porque o Auditor Fiscal entendeu que a abertura do estabelecimento se trataria de uma sucessão de empresas, o que não era verdade, uma vez que a empresa que existia e a atual são de pequeno porte, os titulares são diferentes, e não existe nenhuma forma de sucessão, e a repartição fiscal providenciou de imediato a reinclusão. Requer a improcedência e a nulidade do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que a intimação para cancelamento ocorreu em 08/10/2002 e efetivamente cancelada em 06/11/2002, de acordo com os editais de números 642.033 e 522.026, tendo como motivo o descrito no art. 171, inciso XV, do RICMS/97, que se refere ao indeferimento da inscrição estadual liberada sem vistoria prévia, após a realização de vistoria para validação. Por isso, a partir de 06/11/2002 o autuado estava impedido de praticar atos de comércio, haja vista que não basta o simples pedido de reinclusão, considerando que só poderia comercializar após o deferimento do pedido. Ressaltou que de acordo com a pesquisa realizada no Sistema de Informações da SEFAZ a inscrição só foi incluída em 28/11/2002, sendo que a data da autuação é 27/11/2002.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que as mercadorias foram apreendidas porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que são 204 pares de sapatos, mercadorias que têm como remetente empresa CALÇADOS Q-SONHO LTDA., situada no Estado do Rio Grande do Sul, estavam acobertadas pela Nota Fiscal de número 0047310, datada de 22/11/2002, fl. 08, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Vale ressaltar ainda, que o art. 426 do RICMS/97, também estabelece que nas operações a serem realizadas no território deste Estado, com mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, destinadas a contribuinte não inscrito, ou sem destinatário certo, o imposto sobre o valor acrescido será recolhido antecipadamente na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias.

Quanto à alegação defensiva de que solicitou reinclusão, observo que embora o pedido do autuado tenha sido cadastrado em 19/11/2002, o mesmo deveria aguardar o deferimento de seu pedido para realizar quaisquer operações.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido no valor de R\$543,98, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 03 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298924.1127/02-5, lavrado contra **EDUARDO PEREZ UANUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$543,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR